



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008014-75.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelada KAINA RIBEIRO DIAS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e deram provimento em parte ao reexame necessário. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008014-75.2023.8.26.0510

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADA: KAINA RIBEIRO DIAS

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO CLARO

VOTO Nº 26.767

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA COM REFORMA PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recursos oficial e de apelação interpostos pelo Município de Rio Claro contra sentença que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à servidora Kaina Ribeiro Dias, desde a admissão, com diferenças remuneratórias e honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e a adequação dos honorários sucumbenciais fixados. III. Razões de Decidir 3. A prova pericial confirmou a exposição da autora a condições insalubres em grau máximo, conforme NR-15, Anexo 14, justificando o adicional. 4. A legislação federal e municipal amparam o pagamento do adicional sobre o salário-mínimo, sendo devido desde a admissão, conforme laudo pericial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do Município desprovido. Reexame necessário provido em parte para postergar a fixação dos honorários sucumbenciais para após a liquidação do julgado. Tese de julgamento: O adicional de insalubridade é devido quando comprovada a exposição a condições insalubres, conforme laudo pericial. A fixação dos honorários sucumbenciais deve ocorrer após a liquidação do julgado. Legislação Citada: CF/1988, art. 7º, XXIII; art. 39, §3º. CLT, art. 192. CPC, arts. 85, §4º, II; 373, II; 496, I; 1.007, §1º. Lei Complementar Municipal nº 17/2007, art. 99. NR-15, Anexo 14. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.615.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 03.05.2018. TJSP, Apelação Cível nº 0018407-62.2012.8.26.0510, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. RICARDO ANAFE, j. 04.09.2019. TJSP, Reexame Necessário nº 1008473-24.2016.8.26.0510, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. SILVIA MEIRELLES, j. 19.06.2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recursos oficial e de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, nos autos da "ação de cobrança ordinária" ajuizada em seu desfavor por **KAINA RIBEIRO DIAS**, tendo o Juízo de origem julgado procedente a pretensão inicial, para fins de condenar o Município réu ao pagamento do adicional de insalubridade à autora, em seu grau máximo (40% sobre o salário-mínimo), desde a admissão e enquanto perdurar a atividade nociva, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, devidamente acrescidas dos consectários legais e observada a prescrição quinquenal, tendo ainda condenado o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação, consoante r. sentença de fls. 134/139, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 145/158), o Município apelante, preliminarmente, impugnou o valor arbitrado a título de honorários periciais. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que não seria cabível a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), defendendo que a requerente não teria contato permanente com agentes biológicos, conforme estabelecido na NR-15 em seu anexo 14, bem como em razão de ter recebido EPIs. Aduziu, subsidiariamente, pela necessidade de aplicação do quanto prescrito na PUIL 413RS. Ainda, requereu a redução dos honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, dado que não se cuidaria de causa complexa. Ao final, pugnou pela improcedência integral do feito, ou pelo acolhimento do pedido subsidiário.

Recurso regularmente processado, sem preparo, diante da isenção conferida ao Município apelante pelo art. 1.007, §1º, do CPC, desafiando contrarrazões às fls. 163/164.

Remessa oficial que se considera observada à luz do quanto disposto no art. 496, I, do CPC e seguindo a inteligência do Enunciado nº 490¹, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a apelante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão inicial, para fins de condenar o Município réu ao pagamento do adicional de insalubridade à autora, em seu grau máximo (40% sobre o salário-mínimo), desde a admissão e enquanto perdurar a atividade nociva, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, devidamente acrescidas dos consectários legais e observada a prescrição quinquenal, tendo ainda

¹ **Enunciado 490 (STJ)**. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenado o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O recurso oficial deve ser **provido em parte** e o recurso voluntário do Município **desprovido**.

Colhe-se dos autos que a autora, KAINA RIBEIRO DIAS, é servidora pública municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Agente de Serviços Gerais** desde 01.10.2021 e, segundo alega, sempre exerceu atividade que lhe ensejasse o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo. Isso porque, conforme alega, "na sua rotina de trabalho realiza a limpeza de sanitários de uso público coletivo, utilizado por centenas de alunos e funcionários, além do acondicionamento e retirada de lixo contaminado, ativando a presença do ambiente insalubre. Da mesma forma, a requerente mantém contato com produtos químicos, como: limpa pedra, cloro, água sanitária, detergentes, entre outros produtos, ratificando sua exposição ao ambiente insalubre" (fl. 02).

Diante desse cenário, a servidora ajuizou a presente demanda em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes (fls. 01/03), tendo o pedido sido julgado procedente pelo Juízo de origem, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

Inicialmente, **NÃO CONHEÇO** da preliminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de impugnação do valor dos honorários periciais, formulada pelo Município apelante, vez que **preclusa** a matéria, nos termos do art. 465, §3º, do CPC², notadamente porque a homologação do valor se deu aos 04.06.2024 (fl. 96) (publicada aos 07.06.2024 - fl. 99), sem interposição de recurso pela parte interessada dentro do prazo legal.

Ultrapassada tal questão, no mérito, cabe mencionar que a Constituição Federal, quando de sua promulgação, havia estatuído em seu conjunto normativo dos chamados "direitos sociais" a garantia ao *adicional de insalubridade* aos trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, da CF/88), estendendo tal benefício também aos servidores públicos, conforme dispunha o art. 39, §2º, da CF/88, em sua redação original.

Ocorre que, com a superveniência da EC nº 19/98, foi retirada do texto constitucional a garantia ao adicional de insalubridade relativa aos servidores públicos (art. 39, §3º, da CF/88), relegando-se a regulamentação da matéria aos Estatutos dos Servidores de cada unidade da Federação e respectivos Municípios.

Respeitada esta nova ordem constitucional, observa-se que o **art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 17/2007** (Estabelece o novo

² Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

[...]

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrá o valor, intimando-se as partes para os fins do [art. 95](#).

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro) previu o pagamento de adicional de insalubridade:

LCM 17/2007

Art. 99. Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na **legislação federal**.

CLT

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Pontuadas estas premissas normativas, tem-se que, para a correta solução da controvérsia, resta analisar: **i)** a natureza da atividade exercida pela autora; **ii)** a existência de enquadramento da atividade exercida na regulamentação legal; **iii)** o percentual e a base de cálculo do eventual adicional devido; **iv)** o termo inicial da referida vantagem.

I. DA NATUREZA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA AUTORA

Na hipótese dos autos, a autora alega que possui direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo, tendo em vista que "na sua rotina de trabalho realiza a limpeza de sanitários de uso público coletivo, utilizado por centenas de alunos e funcionários, além do acondicionamento e retirada de lixo contaminado, ativando a

presença do ambiente insalubre. Da mesma forma, a requerente mantém contato com produtos químicos, como: limpa pedra, cloro, água sanitária, detergentes, entre outros produtos, ratificando sua exposição ao ambiente insalubre" (fl. 02).

E, visando constatar a natureza das atividades por ela exercida, foi determinada a produção de prova pericial, tendo o Expert acostado o Laudo Pericial de fls. 101/119, no qual assim concluiu:

"(...)

3- OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo da perícia consiste na análise técnica e averiguação das condições inerentes à segurança na reclamada, sob a erige e enfatizando as questões técnicas da engenharia de segurança, sempre definidas e embasadas na legislação atual, procedimentos e através de inspeção "IN LOCO" das condições de trabalho, objetivando verificar se existe ou não a condição de insalubridade.

O presente laudo trata de avaliação pericial conclusiva sobre as condições de exposição a agentes insalubres com a finalidade de definir o enquadramento das atividades analisadas, nos termos do Artigos 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fundamentadas no anexo 14 da Norma Regulamentadora NR- 15 da Portaria nº 3214/78.

[...]

7- LOCAL DE TRABALHO

A reclamante trabalha na Prefeitura Municipal de Rio Claro, SP., desde 01/10/2021 e exerceu as suas atividades na EM Celeste Calil cito-Rua 6 jardim Wenzel, número 756 - Rio Claro/SP, logo após passou a exercer suas atividades na Escola Municipal Sueli Maria Provi Cerri cito-Avenida 54 A, número 523 Vila Cristina- Rio Claro/SP que é composto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de: 8 salas de aula, sala da coordenação, sala da direção, cozinha, refeitório, parque, tanque de areia, quadra, 5 banheiros masculino, 5 banheiros feminino (para as crianças), além do banheiro da coordenação, da direção e 2 dos funcionários, totalizando 14 banheiros, o local funciona das 7 às 17h15 atendendo pré 1, 2 e 3, contando com aproximadamente 30 funcionários.

8- ESTUDO DA FUNÇÃO

Conforme diligência efetuada, de acordo com o relato da reclamante e sem controvérsia dos representantes da reclamada, ela trabalha na Prefeitura desde 01/10/2021, exercendo a função de Agente De Serviços Gerais, seu horário de trabalho era das 7h às 17h15 com 2h de intervalo, executando as seguintes atividades: limpeza da área externa, limpeza dos banheiros, limpeza das salas de aula, limpeza das salas da direção e coordenação, limpeza do refeitório, limpeza da calçada;

De acordo com a reclamante, a limpeza dos banheiros ocorria de 3 a 4 vezes ao dia, porém era necessário a manutenção constante da limpeza, durante toda a sua jornada, e consistia em limpeza do chão, limpeza da porta, limpeza da parede, vidro, pia, cuba e vaso sanitário, removendo resíduos de fezes, urina, vômitos e sobra de comida;

Removia durante toda a sua jornada de trabalho para a área externa, os lixos dos banheiros e dos outros locais contendo papel higiênico sujo, papeis, copo, plásticos, restos de comida;

Realizava ainda a limpeza do refeitório, limpando o chão as mesas, cadeira, retirando lixos, como resto de alimento e vômitos.

Quaisquer divergências entre as declarações da reclamante devem ser discutidas pelos procuradores nos autos do processo.

[...]

10 – CONCLUSÃO

Após respostas aos questionamentos da parte reclamada, baseado nas informações prestadas pelos acompanhantes na diligência pericial, este perito mantém a sua conclusão do laudo inicial trazidos aos autos, de acordo com a Lei n.º 6.514 de 22.12.77 e Portaria n.º 3.214 de 8.6.78 do Ministério do Trabalho em suas Normas Regulamentadoras NR 15 (Atividades e Operações Insalubres anexo 14), que as atividades desempenhadas pela reclamante,

**ESTÃO ENQUADRADAS COMO
AQUELAS CONSIDERADAS INSALUBRES;
EM GRAU MÁXIMO**

(...)”

II.DA EXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA NA REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Constatada a qualidade das atividades exercidas pela autora, cabe analisar se estão incluídas na NR n° 15 da Portaria n° 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, que trata das atividades consideradas insalubres.

Nesse passo, corroborando as informações do Laudo Pericial, nota-se que a exposição a agentes BIOLÓGICOS se encontra elencada no Anexo 14 da referida norma, vejamos:

**NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO N.º 14**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- **lixo urbano (coleta e industrialização).**

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- peçoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
 - estábulos e cavalariças; e
 - resíduos de animais deteriorados.

Desse modo, observa-se que as atividades efetivamente exercidas pela postulante, ao menos no período de análise pelo trabalho técnico, são caracterizadas como insalubres, bem como que encontram correspondência na regulamentação legal que trata da matéria, o que autoriza a concluir pelo direito da servidora à percepção do adicional de insalubridade.

III.DO PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Estabelecido o direito da demandante à percepção do adicional de insalubridade, bem como o seu grau (máximo), cumpre perquirir a base de cálculo sobre a qual incidirá a referida vantagem.

E, nesse ponto, observa-se inexistir controvérsia quanto à **base de cálculo** do adicional de insalubridade pleiteado, porém, insta consignar que a legislação federal (art. 192 da CLT) claramente prevê o pagamento da verba de natureza indenizatória sobre o salário-mínimo.

IV.DO TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Nesse ponto, não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre o tema, consolidou a compreensão no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO
PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO
LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.'.

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL nº 413/RS, 1ª Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 11.04.2018).

Como se infere, a Corte Cidadã concluiu que, como regra, o *termo inicial* para pagamento do adicional de insalubridade deve corresponder ao exato momento em que constatada a condição insalubre do ambiente de laboral, isto é, à data de elaboração da perícia, não sendo juridicamente admissível presumir-se a insalubridade em relação a momento anterior, em verdadeira retroação dos efeitos da conclusão exposta no trabalho técnico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso se deve, pois "(...) o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade a servidores públicos deve estar amparado em laudo técnico que comprove as condições de trabalho do servidor, não sendo devido o pagamento em período pretérito ao reconhecimento das referidas condições." (REsp nº 1.615.491/RS, 2ª Turma, Min. OG FERNANDES, julgado em 03.05.2018).

Na hipótese dos autos, contudo, **a prova pericial produzia expressamente consignou que a demandantes exerceu suas atividades sujeita à insalubridade desde a sua admissão**, sendo certo, também, que inexistente qualquer informação acerca da alteração das funções do servidor, sendo certo que tal ônus incumbe à Municipalidade ré, conforme art. 373, II, do CPC.

Assim, diante do teor do Laudo Pericial de fls. 101/119, bem como considerando-se que o Município réu não logrou êxito em comprovar a inexistência de insalubridade em período pretérito à elaboração do laudo, tampouco que teria havido alteração das funções do servidor, de rigor o reconhecimento do direito à percepção do adicional durante todo o período laborado, respeitada a prescrição quinquenal no tocante ao pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas.

Este foi o entendimento adotado por esta Corte de Justiça Paulista em casos análogos:

"Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Servidor público municipal – Pleito de promoção vertical e horizontal, na forma dos arts. 64 a 67, da LC 01/2001 – Inviabilidade – Servidor que ingressou no serviço público em 05.03.2008, na vigência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro (LC 17/2007), que revogou a sistemática anterior e fixou novas balizas para a evolução funcional. Adicional de insalubridade – Art. 99, da LC 17/2007 – Norma local que remete a concessão do adicional aos critérios da legislação federal – Incidência da Norma Regulamentadora 15 – Prova pericial que constatou a exposição do autor a agentes biológicos, de forma permanente e contínua, enquadrando sua atividade laboral como insalubre em grau máximo – Concessão da vantagem de rigor. Correção monetária – Hipótese de incidência do posicionamento fixado pelo Colendo STF no Tema de Repercussão Geral nº 810 (RE 870.947/SE). Nega-se provimento aos recursos interpostos, com observação.” **(AP nº 0018407-62.2012.8.26.0510, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. RICARDO ANAFE, j. 04.09.2019)**

“REEXAME NECESSÁRIO – Dado por interposto, nos termos da Súmula 490 do C. STJ. RECURSO ADESIVO – Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro – Manutenção da benesse – Requerida que comprovou estar em grave situação financeira deficitária – Inteligência do art. 99, do nCPC. APELAÇÃO – Servidor da Municipalidade de Rio Claro – Agente administrativo – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio ou máximo – Sentença de procedência decretada em primeiro grau. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Laudo técnico que constatou que o autor laborou em atividades insalubres somente no CEAD (Centro de Especialidades e Apoio Diagnóstico), no período de 18.07.14 a 01.2018 – Direito ao recebimento do adicional, conforme constatado pela perícia, em grau médio, durante este período – Inteligência do art. 89, inc. IV c.c. 99, da LCM nº. 17/07 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro). TERMO INICIAL – A partir do momento em que passou a exercer as atividades consideradas insalubres – Laudo técnico que, em si, não é constitutivo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito, mas meramente declaratório, não havendo que se falar em retroação ilegal – Precedentes. BASE DE CÁLCULO – 20% sobre o salário mínimo regional – Inteligência do art. 99, da LCM nº. 17/07 c.c. 193, da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS – Pretensão de minoração – Impossibilidade – Valor solicitado que foi devidamente justificado pelo expert – Ademais, este foi fixado em conformidade com a complexidade e a extensão dos trabalhos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – A fixação do percentual devido deverá ocorrer na fase de liquidação de sentença – Inteligência do inc. II, do § 4º, do art. 85, do nCPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – Conforme o decidido na Repercussão Geral n. 810/STF, observando-se os índices válidos na fase de liquidação de sentença – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor improvido – Recursos oficial e voluntário da Fundação Municipal parcialmente providos, com observação.”

(Reexame Necessário nº 1008473-24.2016.8.26.0510, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. SILVIA MEIRELLES, j. 19.06.2019)

Em suma, no mérito, é mesmo o caso de procedência da demanda, descabendo qualquer reparo na r. sentença de primeiro grau.

Acrescente-se que, sobre as diferenças remuneratórias devidas, a serem apuradas em liquidação, deverá incidir: **i) até 09.12.2021: a)** correção monetária a partir de quando deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e **b)** juros de mora a partir da citação, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (vide Tema nº 905 do C. STJ e Tema nº 810 do E. STF); **ii) a partir de 09.12.2021:** incidência da SELIC, nos termos da EC 113/20213

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabe, porém, uma pequena reforma na r. sentença de primeiro grau, tão somente no tocante ao **momento** de fixação da verba honorária sucumbencial.

Isso porque, conforme a inteligência do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, segundo o qual: "(...) **não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado**".

Assim, de rigor um pequeno reparo na r. sentença de primeiro grau, tão somente para fins de postergar a fixação da verba honorária sucumbencial, inclusive aquela devida para a fase recursal (art. 85, §11 do CPC), para após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do Município réu e **DOU PROVIMENTO EM PARTE MÍNIMA** ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença de primeiro grau tão somente para fins de postergar a fixação da verba honorária sucumbencial, inclusive aquela devida para a fase recursal (art. 85, §11 do CPC), para após a liquidação do julgado, conforme art. 85, §4º, inciso II, do CPC, nos termos da fundamentação, **MANTIDOS, no mais, os demais termos da r. sentença recorrida, com observação** quanto à correta incidência dos consectários legais incidentes sobre as parcelas vencidas, quais sejam: **i) até 09.12.2021: a)** correção monetária a partir de quando deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e **b)** juros de mora a partir da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

citação, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (vide Tema nº 905 do C. STJ e Tema nº 810 do E. STF); **ii)** a partir de 09.12.2021: incidência da SELIC, nos termos da EC 113/2021.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR